



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 434/2009 DE 05 DE OUTUBRO DE 2009

Institui a Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Município de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANHOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica do Município, sanciona após a aprovação da Câmara Municipal de Paranhos a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município de Paranhos, em especial ao que se refere:

I – a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II – aos benefícios fiscais dispensados as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;

IV – ao associativismo e às regras de inclusão;

V – à inovação tecnologia e à educação empreendedora;

VI – ao incentivo à geração de empregos;

VII – ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 – Centro – Paranhos-MS - CEP 79.925-000– Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Seção I

Do Pequeno Empresário

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se pequeno empresário, nos moldes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seus artigos 970 e 1.179, o empresário individual caracterizado como Microempresa desde que:

I – esteja registrado na Junta Comercial do Estado do ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II – aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

Parágrafo único. Não será enquadrada na condição prevista no *caput* deste artigo a pessoa natural que:

I – possua outra atividade econômica;

II – exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Art. 4º O pequeno empresário deverá possuir inscrição municipal, na qual deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

Seção II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 – Centro – Paranhos-MS - CEP 79.925-000– Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 17. Não poderão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na forma do Simples Nacional as microempresas ou as empresas de pequeno



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 – Centro – Paranhos-MS - CEP 79.925-000– Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

porte descritas nos incisos I ao XIV do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 18. A Base de Cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta mensal auferida, segregada conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 19. Receita Bruta é o valor dos serviços prestados, constantes do Código Tributário Municipal, não incluídos os serviços cancelados e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 20. A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherá o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN em valor fixo, na forma da legislação municipal.

Art. 21. Da Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será abatido o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 22. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderá ser cobrado por valores fixos mensais,



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 – Centro – Paranhos-MS - CEP 79.925-000– Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

conforme dispuser o Executivo Municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção II

Das Alíquotas

Art. 23. Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas as alíquotas constantes das tabelas previstas nos Anexos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção III

Do Recolhimento do ISSQN

Art. 24. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apurado na forma desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 25. De acordo com o disposto no artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Seção IV

Dos Benefícios Fiscais



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 – Centro – Paranhos-MS - CEP 79.925-000– Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 26. O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I – Redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento;

II – Redução de 50% (Cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte

Parágrafo único – Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se somente aos fatos gerados ocorridos após a data do ingresso no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 27. Ficam mantidos todos os benefícios fiscais concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte até 30 de junho de 2007 pelo Poder Público Municipal, que não colidirem com as disposições da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção V

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 28. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de prestação de serviços, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

II – escrituração do Livro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISSQN;



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 – Centro – Paranhos-MS - CEP 79.925-000– Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

III – escrituração do Livro de Registro dos Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISSQN;

IV – Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;

V – entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros;

Art. 29. A comprovação das operações fiscais e da movimentação financeira realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte será feita através da escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos, conforme determina o Novo Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 30. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar "Contabilidade Simplificada" para os registros e controles das operações realizadas, conforme dispuser o Comitê Gestor do Simples Nacional, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 31. O Pequeno Empresário, a que se refere o art. 3º dessa lei, fica dispensado das obrigações previstas nos artigos 28 a 30 desta Lei.

Art. 32. Os livros e documentos fiscais previstos nesta Lei serão emitidos e escriturados nos termos da legislação vigente.



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 – Centro – Paranhos-MS - CEP 79.925-000 – Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 33. Na hipótese da microempresa ou da empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, a partir do início dos efeitos da exclusão.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Do Acesso às Compras Públicas

Art. 34. Para ampliar a participação das pequenas empresas nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das aquisições públicas a ser realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

II - adequar o atual módulo de cadastro de fornecedores do Município, para identificar as pequenas empresas sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações; e

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as pequenas empresas para adequarem os seus processos produtivos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III será realizado de forma centralizada para os órgãos e entidades integrantes do Poder Público Municipal.

Art. 35. Nas aquisições públicas, a comprovação de regularidade fiscal das pequenas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação na licitação.



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 – Centro – Paranhos-MS - CEP 79.925-000– Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de dois dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, se assim expressamente previsto no edital, com início no dia em que o proponente for declarado vencedor do certame, observado o disposto no art. 110 da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

§ 2º A declaração do vencedor, para fins do disposto no § 1º, acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso de pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e nas demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º O prazo para regularização de documentos, de que trata o § 1º, não se aplica aos documentos relativos à habilitação jurídica e à qualificação técnica e econômico-financeira e, ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

§ 4º No início da sessão de pregão, ao apresentar a declaração de ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, as pequenas empresas também deverão fazer constar, se houver, a restrição da documentação exigida, para efeito da comprovação de regularidade fiscal, podendo o edital prever a aplicação de penalidades pela omissão desta informação, e nas demais modalidades, o licitante deverá informar a restrição da regularidade fiscal na fase de habilitação.

§ 5º Não havendo regularização da documentação fiscal, no prazo previsto no § 1º ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, facultada à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar, se for o caso, a licitação.

Art. 36. Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada às pequenas empresas preferência de contratação, como critério de desempate.



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 - Centro - Paranhos-MS - CEP 79.925-000- Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º Entende-se por empate situações em que as propostas apresentadas pelas pequenas empresas sejam iguais ou até dez por cento superiores ao melhor preço.

§ 2º Na modalidade pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao melhor preço.

§ 3º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a pequena empresa melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto a seu favor;

II - caso a pequena empresa não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I, ou não esteja habilitada, observado o disposto no art. 4º, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas pequenas empresas que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 4º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por pequena empresa.

§ 6º A melhor oferta inicial será considerada apenas entre licitantes validamente habilitados.

§ 7º No caso de pregão, a pequena empresa melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do §3º.



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra n° 1500 – Centro – Paranhos-MS - CEP 79.925-000– Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§ 8º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de, no mínimo, vinte e quatro horas, contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela Comissão de Licitação, podendo outro ser estipulado no instrumento convocatório.

Art. 37. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar aquisições e contratações de bens e serviços destinadas exclusivamente à participação de pequena empresa nas contratações quando o valor não ultrapassar R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. No caso em que não acudirem interessados à licitação, nos termos do caput, o procedimento licitatório deverá ser refeito, podendo participar as demais empresas.

Art. 38. Os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de pequena empresa, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a trinta por cento do total licitado.

§ 1º Caso previsto no edital, fica facultada à empresa a subcontratação em limites superiores.

§ 2º A pequena empresa a ser subcontratada deve estar indicada e qualificada pelo licitante com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 3º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - pequena empresa;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 – Centro – Paranhos-MS - CEP 79.925-000– Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 39. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços, cujo objeto possa ser dividido, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de pequenas empresas.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das pequenas empresas na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 40. O valor licitado nos termos do disposto nos arts. 37 a 39 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 41. Não se aplica o disposto nos arts. 37 ao 39 nas seguintes hipóteses:

I - os critérios de tratamento diferenciado às pequenas empresas não estiverem, expressamente, previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como pequenas empresas sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 – Centro – Paranhos-MS - CEP 79.925-000 – Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
E-mail- pmparanh@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Paranhos
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as pequenas empresas não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º O Município de Paranhos poderá nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, realizar cotação eletrônica de preços exclusivamente em favor de pequenas empresas sediadas nos Municípios da Região, desde que vantajosa a contratação.

§ 2º Considera-se não vantajosa à contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 42. A Secretaria de Fazenda do Município poderá expedir normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranhos - MS, aos 05 (cinco) dias do mês de Outubro de 2009.


DIRCEU BETTONI
Prefeito Municipal



COMPROMISSO COM O FUTURO
PARANHOS - MS

Av. Marechal Dutra nº 1500 - Centro - Paranhos-MS - CEP 79.925-000- Fone (0XX67) 3480-1205 Fax (0XX67) 3480-1225
E-mail- pmparanh@terra.com.br